



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.886-2/2013</b>
<b>APENSOS</b>	<b>7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1.	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI Nº 7.182-0/2013.....	3
1.1.	Considerações gerais. ....	3
1.2.	Irregularidades apuradas. ....	5
1.3.	Termo de Ajustamento de Gestão.....	8
2.	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI Nº 21.386-1/2014.....	13
2.1.	Considerações gerais. ....	13
3.	JULGAMENTO DE MÉRITO – RNIs nº 21.386-1/2014 e nº 19.886-2/2013.....	16
3.1.	Irregularidade apurada na RNI nº 21.386-1/2014.....	16
3.1.1.	Irregularidade NA 99. Diversos Gravíssima.....	17
3.1.1.1.	Análise do Relator.....	17
3.2.	Irregularidades apuradas na RNI nº 19.886-2/2014.....	20
3.2.1.	Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados cumpridos pela unidade de instrução .....	28
3.2.1.1.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.....	28
3.2.1.1.1.	Análise do Relator.....	29
3.2.1.2.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.2 do Termo de Ajustamento de Gestão.....	29
3.2.1.2.1.	Análise do Relator.....	29
3.2.1.3.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “d” do Termo de Ajustamento de Gestão. ....	30
3.2.1.3.1.	Análise do Relator.....	30



3.2.1.4.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “e” do Termo de Ajustamento de Gestão. ....	31
3.2.1.4.1.	Análise do Relator.....	31
3.2.1.5.	Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “f” do Termo de Ajustamento de Gestão. ....	32
3.2.1.5.1.	Análise do Relator.....	32
3.2.1.6.	Avaliação do cumprimento do item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão. ....	32
3.2.1.6.1.	Análise do Relator.....	33
3.2.1.7.	Avaliação do cumprimento do item 2.3. do TAG.....	34
3.2.1.7.1.	Análise do Relator.....	34
3.2.2.	Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados descumpridos pela unidade de instrução. ....	36
3.2.2.1.	Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão. ....	36
3.2.2.1.1.	Análise do Relator.....	36
3.2.2.2.	Avaliação do cumprimento do item 2.4. do TAG.....	42
3.2.2.2.1.	Análise do Relator.....	43
3.2.2.3.	Avaliação do cumprimento do item 2.5. do TAG.....	43
3.2.2.3.1.	Análise do Relator.....	44
3.2.3.	Conclusão do Relator.....	44
III.	CONCLUSÃO. ....	53
IV.	DISPOSITIVO DO VOTO. ....	53



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.886-2/2013</b>
<b>APENSOS</b>	<b>7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

181. Inicialmente, ressalto que, para melhor compreensão dos fatos relatados, realizarei uma abordagem sistematizada em ordem cronológica dos acontecimentos, com a posterior apreciação das irregularidades apuradas nas Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013 e 21.286-1/2014, uma vez que as irregularidades tratadas na RNI nº 7.182-0/2013 deram origem ao Termo de Ajustamento de Gestão, cujo cumprimento foi analisado nos autos da RNI nº 19.886-2/2013.

### 1. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI Nº 7.182-0/2013.

#### 1.1. Considerações gerais.

182. Em 19/03/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia protocolou a citada RNI, com pedido de Medida Cautelar, resultado do Controle Externo Simultâneo que analisou 14 (quatorze) editais de Concorrência Pública, de nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU, decorrentes do Programa MT – Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de



desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um Reais e setenta centavos).

<b>EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA AUDITADOS PELO TCE/MT</b>				
<b>ITEM</b>	<b>N.º</b>	<b>OBJETO</b>	<b>ABERTURA</b>	<b>VALOR R\$</b>
01	17/2012	Pavimentação MT 170, trecho Juruena - Cotriguaçu, sub-trecho E00 E1607, extensão 32,14 km	25/03/2013	R\$ 32.582.156,90
02	18/2012	Pavimentação MT 170, trecho Juruena - Cotriguaçu, sub-trecho E1607 a E3000, extensão 27,86 km	26/03/2013	R\$ 31.771.819,97
03	19/2012	Pavimentação da Rodovia MT 235, tr. Nova Mutum - Sta. Rita do Trivelato - extensão 38,82 km.	27/03/2013	R\$ 32.444.173,69
04	21/2012	Pavimentação da Rodovia MT 423, tr. União do Sul - Cláudia, sub-trecho fim do tr. Pavimentado - Rio Tartaruga - extensão 33,278 km.	27/03/2013	R\$ 28.399.020,07
05	22/2012	Pavimentação da Rodovia MT 423, trecho União do Sul - Cláudia, sub-trecho Rio Tartaruga - Cláudia - extensão 23,462 km.	01/04/2013	R\$ 22.944.832,52
06	23/2012	Pavimentação da Rodovia MT 100, segmentos Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho Lote 01.01 - extensão 93,667 km.	03/04/2013	R\$ 106.018.249,74
07	24/2012	Pavimentação da Rodovia MT 100, segmentos Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho Lote 01.2 - extensão 45,538 km.	02/04/2013	R\$ 48.339.350,60
08	01/2013	Pavimentação da Rodovia MT 336, trecho fim do trecho pavimentado - divisa Sto. Antonio do Leste/Primavera, - extensão 51,05 km.	02/04/2013	R\$ 43.371.414,52
09	02/2013	Pavimentação da Rodovia MT 100, acessos aos municípios de Ribeirãozinho e Torixoreu, Lote 02.01 - extensão 51,545 km.	03/04/2013	R\$ 54.240.854,73
10	03/2013	Pavimentação da Rodovia MT 100, trecho MT 299 - entr. BR 070 (Barra do Garças) - entr. MT 336 (Araguaiana), Lote 02.02 - extensão 52,640 km.	04/04/2013	R\$ 72.845.628,22
11	04/2013	Pavimentação da rodovia MT 322 sub-trecho km 180 - km 223,4, Lote 3.1, extensão 43,04 km.	04/04/2013	R\$ 28.799.218,22
12	05/2013	Pavimentação da rodovia MT 322 sub-trecho km 223,64 - km 266,64, Lote 3.2, extensão 43,28 km.	05/04/2013	R\$ 27.294.461,81
13	06/2013	Pavimentação da Rodovia MT 100, trecho MT 299 - entr. BR 070 (Barra do Garças) - entr. MT 336 (Araguaiana), Lote 03 - extensão 51,80 km.	05/04/2013	R\$ 35.331.909,53
14	07/2013	Pavimentação da rodovia MT 442 sub-trecho entr. MT 351 (km 00) - km 17, extensão 17,0 km.	05/04/2013	R\$ 9.162.591,18
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 573.545.681,70</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar; doc. digital nº 41426/2013. P. 02 - Processo nº 7.182-0/2013



## 1.2. Irregularidades apuradas.

183. Após a análise dos editais, a unidade instrutória apontou a ocorrência de irregularidades nas citadas concorrências públicas, que geraram um potencial sobrepreço de **R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um Reais e dezoito centavos)**:

**IRREGULARIDADE 2.1. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.**

- a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, no valor de R\$ 28.838.042,63 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quarenta e dois Reais e sessenta e três centavos);
- b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, no valor de R\$ 5.672.437,90 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos);
- c) Sobrepreço no serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”, no valor de R\$ 4.995.020,94 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, vinte reais e noventa e quatro centavos);
- d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”, no valor de R\$ 980.931,81 (novecentos e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos);
- e) Sobrepreço no item “serviços preliminares”, no valor de R\$ 8.405.721,30 (oito milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte e um Reais e trinta centavos);
- f) Sobrepreço por especificação inadequada de serviço: CP 19/2012/SETPU, no valor de R\$ 372.666,60 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);



184. Além do sobrepreço, foram encontradas outras irregularidades nos editais de concorrência pública, quais sejam:

**IRREGULARIDADE 2.2. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.**

- a) **Qualificação Técnica:** Alguns critérios para comprovação de qualificação técnica encontram-se excessivamente discriminados estabelecendo condições sem amparo técnico, outros critérios contemplam itens que não possuem correlação com a planilha orçamentária ou não possuem relevância técnica ou não possuem valor significativo no orçamento;
- b) **Visita ao local da obra:** Os editais de licitação fixam a data para a realização conjunta das visitas aos locais das obras e exigem a juntada do “Atestado de Visita” expedido pela SETPU à “Documentação de Habilitação”;
- c) **Qualificação técnica – exigência de visto do CREA local.** Em todos os editais analisados, o item 7.5.1, “a”, que trata da Capacitação Técnica Operacional, exige Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante, com o visto da seção local, para os proponentes estabelecidos em outro Estado.

**IRREGULARIDADE 2.3. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08. Ausência de transparência nas contas públicas.**

Nenhum dos 14 procedimentos licitatórios tiveram seus editais publicados no *site* da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

**IRREGULARIDADE 2.4. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: não disponibilização de anexos do edital de licitação (elementos do projeto básico).**

**IRREGULARIDADE 2.5. GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que**



**concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).**

185. Em razão das graves irregularidades e dos indícios de um fundado risco de grave lesão ao erário e da potencial ineficácia da futura decisão de mérito, a unidade instrutória requereu ao Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, a adoção de Medida Cautelar, para suspender os 14 (quatorze) processos de Concorrência Pública até a comprovação da correção das falhas apuradas.

186. Em **20/03/2013**, um dia após os autos serem recebidos em seu gabinete, o Relator adotou a medida acautelatória; e determinou à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, sob a responsabilidade do então Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência Pública.

187. Na sessão plenária do dia **02/04/2013**, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a Medida Cautelar. Posteriormente, em **04/04/2013**, o ex-Secretário da SETPU protocolou Recurso de Agravo, visando a revogação da Medida Cautelar adotada e, no mérito da Representação de Natureza Interna, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

188. Em **09/04/2013**, o Relator considerando a manifestação constante no item “b” do citado Agravo, recebeu a documentação como proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e a encaminhou à unidade instrutória, para elaboração de minuta do TAG.

189. Em **19/04/2013**, após a elaboração da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secex Obras e do Parecer favorável do Ministério Público de Contas, o TAG foi assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Pública e homologado pelo Tribunal Pleno na sessão plenária do dia **23/04/2013**, Acórdão nº 1.093/2013 – TP, com a consequente revogação da Medida Cautelar.



### 1.3. **Termo de Ajustamento de Gestão.**

190. Considerando a relevância do Termo de Ajustamento de Gestão para esta decisão, reproduzo integralmente seu texto:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras Rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.**

##### **2.1. Da Contratação e Aprovação de Projetos de Obras Rodoviárias.**

2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

##### **2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação:**

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

a) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;

b) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

d) Que seja exigida a apresentação da “Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA local, somente quando da assinatura do contrato”.



e) Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”.

f) Que nos editais constem: “A(s) garantia(s) deverá(ão) ser recolhida(s) à Tesouraria Central da SETPU na sede em Cuiabá/MT, até a data marcada para entrega das propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de habilitação e/ou de preço”.

## **2.2. Solução de Projeto.**

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia;

## **2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (*internet*)**

O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (*internet*), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

## **2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos**

O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

## **2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.**

o COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, nos seguintes termos:



**COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)**

Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012

ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	2,97% do PV	2,97	3,76
B - Administração Local	2,83% do PV	2,83	3,59
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV - Lucro Operacional)	1,28	1,62
D - Riscos	0,5% sobre CD	0,39	0,50
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25	0,32
	Sub-Total 1	7,72	9,79
<b>LUCRO</b>		% sobre PV	% sobre CD
F - Lucro Operacional	7,2% do PV	7,20	9,12
	Sub-Total 2	7,20	9,12
<b>TRIBUTOS</b>		% sobre PV	% sobre CD
G - PIS	0,65% do PV	0,65	0,82
H - COFINS	3,00% do PV	3,00	3,80
I - ISSQN	2,50% do PV	2,50	3,17
	Sub-Total 3	6,15	7,79
<b>BDI COM TRIBUTOS (%)</b>		<b>Total</b>	<b>21,07</b>
			<b>26,70</b>

PV = Preço de Venda

CD = Custo Direto

SELIC (Dez/2011) = 11,0% a.a.

Taxa Média Anual de Inflação = 6,18% (últimos 12 meses)

CF =  $((1 + \text{SELIC})^{1/12} \times (1 + \text{INFL})^{1/12} - 1) = 1,38\%$

Seguros e Garantias = 2,5% a.a. sobre 5% do PV - Prazo Médio = 2 anos

OBS: O percentual de ISSQN aqui utilizado consiste apenas em um referencial médio.

O valor real do ISSQN a ser adotado nos orçamentos dos projetos aprovados pelo DNIT deve ser aquele proveniente das alíquotas dos municípios situados na área de influência das obras.

## 2.6. Das Medições e Fiscalizações

O COMPROMISSÁRIO, por meio dos seus fiscais, deverá fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada em conformidade com os critérios de medição constantes nas Normas do DNIT. A elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro fiscal designado para acompanhar a obra, assessorado ou não por empresa supervisora.

## CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU

### 3.1. Dos Preços Unitários

O Preço Unitário de cada serviço não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro/2012, acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%, conforme metodologia de cálculo adotada pela SETPU por meio da Portaria nº 085/2010/SINFRA/MT (D.O.E. 04/03/2010), que recepciona o método de cálculo instituído pelo Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, SICRO 2, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, por meio do Manual de Custos Rodoviários / 2003, Volume 1, nestes termos:

$$\text{Fator de LDI} = \frac{\text{PV}}{\text{CD}}$$

O LDI em percentagem, é dado pela expressão:

$$\text{LDI} (\%) = \left( \frac{\text{PV}}{\text{CD}} - 1 \right) \cdot 100$$

Assim, a seguinte composição deve ser adotada:



**COMPOSIÇÃO LDI CONFORME PORTARIA Nº 085/2010/SINFRA**

ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	2,97% do PV	2,97 3,61
B - Administração Local	0% do PV	0,00 0,00
C - Custos Financeiros	0,94% sobre (PV - Lucro Operacional)	0,94 1,18
D - Riscos	0,39% sobre CD	0,39 0,49
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25 0,31
	Sub-Total 1	4,55 5,61
<b>LUCRO</b>		% sobre PV % sobre CD
F - Lucro Operacional	7,2% do PV	7,20 8,88
	Sub-Total 2	7,20 8,88
<b>TRIBUTOS</b>		% sobre PV % sobre CD
G - PIS	0,63% do PV	0,63 0,80
H - CORFIS	3,00% do PV	3,00 3,70
I - ISSQN	2,50% do PV	3,50 4,33
	Sub-Total 3	7,15 8,82
<b>BRUTOS COM TRIBUTOS (%)</b>		% sobre PV % sobre CD
	TOTAL	18,60 23,31
		01,10
		100,00

**3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos**

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

**3.3. Do Preço Unitário do Serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”.**

O Preço Unitário do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro / 2012, para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal” acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%.

**3.4. Serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”.**

Deverá ser adotado o serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” com a utilização de escavadeira hidráulica por ser o mais economicamente vantajoso à Administração, conforme estabelece o inciso III, art. 12 da Lei nº 8.666/93.

**3.5. “Serviços Preliminares”**

O preço do item “Serviços Preliminares” praticado nas Concorrências Públicas CP 021, 022/2012/SETPU e 002 e 003/2013/SETPU não deverá ser superior ao preço indicado no projeto básico original, ou seja, aquele indicado pela empresa projetista.

**3.6. Serviços inadequados**



O COMPROMISSÁRIO deverá promover a exclusão do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início do terraplenagem” da Concorrência Pública 019/2012/SETPU.

### **3.7. Solução do Projeto MT-100**

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes da Rodovia MT-100, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda a necessidade pública e que implique na aplicação racional de recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia.

### **3.8. Disponibilização de Projetos na Rede Mundial de Computadores (*internet*)**

O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*) o Volume-1 das Concorrências Públicas 23 e 24/2012/SETPU, Volume-4 da Concorrência Pública 007/2013/SETPU e todos os Volumes das Concorrências Públicas 004 e 005/2013/SETPU.

### **3.9. Sinalização Horizontal**

O COMPROMISSÁRIO deverá promover a correção das especificações dos serviços de sinalização horizontal e dos dispositivos de drenagem em consonância com as normas vigentes.

### **3.10 – da notificação dos licitantes**

Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias ao COMPROMITENTE que deu ciência a todos os licitantes interessados em participar das Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

### **CLÁUSULA QUARTA - adesão ao PDI**

O COMPROMISSÁRIO deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT.

### **CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES**

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará às seguintes medidas:

**PRIMEIRO** – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

**SEGUNDO** – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

**TERCEIRO** - Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de Natureza Interna n. 71820/13.

**QUARTO** – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**



Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno.

Para às exigências contidas na cláusula terceira, e que trata dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, a validade deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO perdurará até a entrega das obras que tratam as referidas concorrências públicas, bem como de todas às obrigações delas decorrentes.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Nos termos do artigo § 2 do art. 42-B da Lei Complementar n. 269/2007, com a redação dada pela Lei Complementar n. 486/13. A homologação deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, enquanto em execução acarreta para o COMPROMISSÁRIO a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.

Com base no que dispõe o art. 42-A da Lei Complementar 269/2007, com a redação dada pela Lei Complementar n. 486/13, a partir da homologação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, fica revogada a medida cautelar adotada nos autos da Representação de Natureza Interna n. 71.820, ficando sobreposta a citada representação até a plena execução das exigências deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, se constituirá em título executivo, nos termos do § 2 do art. 42-B da Lei Complementar n. 269/2007, com a redação dada pela Lei Complementar n. 486/13.

E por estarem COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor.  
Cuiabá, 18 de abril de 2013.

191. Em **30/07/2013**, a unidade instrutória informou ao Relator que o cumprimento do TAG estava sendo acompanhado pela equipe responsável em procedimento de Controle Externo Simultâneo, cujo monitoramento resultou na abertura da Representação de Natureza Interna protocolada sob o nº 19.886-2/2013.

192. Em **06/02/2015**, dezenove meses depois, o Relator determinou o apensamento da RNI nº 7.182-0/2013 ao processo nº 19.896-2/2013, e o retorno dos autos à tramitação normal. Assim, os achados de auditoria apurados na citada RNI, serão objeto de análise de mérito na RNI nº 19.886-2/2013.

## **2. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI Nº 21.386-1/2014.**

### **2.1. Considerações gerais.**



193. Em **11/12/2014**, o Ministério Público de Contas protocolou a Representação de Natureza Interna em epígrafe, com pedido de Medida Cautelar em desfavor da SETPU/MT, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 059/2014 e na Tomada de Preços nº 112/2014, sendo a RNI distribuída ao Conselheiro Antônio Joaquim, relator da Secretaria de Estado de Infraestrutura no exercício de 2014.

194. O Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior destacou que a SETPU/MT não cumpriu as exigências das cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, homologado em **23/04/2013**.

195. Informou ainda que, ao consultar o Portal da SETPU/MT, em **05/12/2014**, verificou a existência de dois editais que descumprem a cláusula nº 2.1.3., alínea “c”, do referido compromisso, que trata da padronização dos editais de licitação de obra, e que deveriam ter sido corrigidas no prazo de 01 (um) ano, conforme a cláusula sexta do TAG, verbis:

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação:

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

(...)

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

196. O Procurador de Contas informou que, na Concorrência Pública nº 059/2014, o item 6.6 especificou que os licitantes que não participarem da visita técnica deverão entregar uma declaração formal. Já na Tomada de Preços nº 112/2014 – SETPU/MT, o item 6.1 do edital exigiu a visita técnica presencial dos licitantes na obra.



197. O Procurador-geral de Contas requereu então a concessão de Medida Cautelar para a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 059/2014 e da Tomada de Preços nº 112/2014 – SETPU/MT, bem como a suspensão de eventual assinatura de contrato, sob pena de multa diária de 100 (cem) UPF/MT, por certame.

198. Após conflito negativo de competência, suscitada pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, em **18/08/2015**, o Tribunal Pleno, com base nos artigos nºs 21, XV e 238-H da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, decidiu, por meio do Acórdão nº 3.230/2015<sup>1</sup>, que o Relator competente para analisar a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 era o relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão, Conselheiro Sérgio Ricardo.

199. Na sequência, os autos foram tramitados para a Secex Obras, que emitiu Relatório Técnico<sup>2</sup>, no qual concluiu que o pedido de Medida Cautelar estava prejudicado, pois os processos licitatórios, objeto da RNI, já haviam sido realizados. Assim, a unidade instrutória opinou pela citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

200. Esclareço que o Tribunal levou 06 (seis) meses somente para decidir o conflito negativo de competência, uma vez que o pedido de medida cautelar foi encaminhado ao Relator Conselheiro Antônio Joaquim que, no dia seguinte em **12/12/2014**, encaminhou os autos ao Relator do TAG, por entender que aquele era o Relator Competente. Contudo, o julgamento pelo Tribunal Pleno ocorreu apenas em **18/08/2015**.

201. Após o devido processo legal, respeitada a fase do contraditório, os autos foram levados a julgamento de mérito. Na sessão plenária do dia **08/03/2016**, o Procurador-geral de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, em Parecer vista-oral, opinou pelo apensamento da RNI nº 21.386-1/2014 por conexão, à RNI nº 19.886-2/2013, que analisa o cumprimento do TAG, para que ambas as representações fossem julgadas em conjunto, evitando decisões conflitantes.

<sup>1</sup> Divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 04/09/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 08/09/2015, edição nº 703, à pág. 42.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 191662/2015. Pp. 06, 07.



202. Justificou ainda que o Tribunal Pleno, ao analisar o conflito negativo de competência, decidiu por manter a RNI com o Relator do TAG; e, portanto, os fatos deveriam ser apurados em conjunto.

203. O Relator acolheu integralmente o Parecer-vista proferido oralmente e votou para que a presente Representação fosse apensada à Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para julgamento em conjunto.

204. Portanto, nos termos do Acordão nº 107/2016, procedo ao julgamento de mérito das irregularidades descritas na Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em conjunto com as irregularidades descritas na RNI nº 19.886-2/2013.

### **3. JULGAMENTO DE MÉRITO – RNIs nº 21.386-1/2014 e nº 19.886-2/2013.**

#### **3.1. Irregularidade apurada na RNI nº 21.386-1/2014.**

205. Em juízo de admissibilidade, observei que a Representação de Natureza Interna cumpriu as exigências dos artigos 219<sup>3</sup> e 225<sup>4</sup> da Resolução Normativa nº 14/2017 – TCE/MT, e foi proposta pelo Ministério Público de Contas, com base no que dispõe a alínea “a”, inciso II, do artigo 224<sup>5</sup>, da citada Resolução, devendo ser conhecida.

<sup>3</sup> **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade. § 1º. As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Relator. § 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa. § 3º. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto. (Nova redação do caput do artigo 219 e dos seus parágrafos, bem como inclusão dos incisos I a VII dada pela *Resolução Normativa nº 11/2017*).

<sup>4</sup> **Art. 225.** A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados; IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela *Resolução Normativa nº 11/2017*).

<sup>5</sup> **Art. 224.** As representações podem ser: (...) II. De natureza interna, quando propostas ao Relator; (...) b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela *Resolução Normativa nº 19/2015*).



### 3.1.1. Irregularidade NA 99. Diversos Gravíssima.

Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).

NA 99. Diversos Gravíssimo - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

#### 3.1.1.1. Análise do Relator.

206. Inicialmente, destaco que a irregularidade foi apontada pelo Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, em consulta realizada no Portal <http://www.setpu.mt.gov.br>, em **05/12/2014**. Após a constatação dos fatos, o Procurador-geral protocolou a Representação de Natureza Interna para apurar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a SETPU/MT. Justificou que o gestor da SETPU/MT, nos editais de licitação da Concorrência Pública nº 059/2014 e da Tomada de Preços nº 112/2014, não cumpriu com as exigências fixadas pela cláusula nº 2.1.3., alínea “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão.

207. A Cláusula Segunda do TAG estabeleceu os compromissos gerais que deveriam ser adotados pela SETPU/MT. Dentre esses compromissos, consta a da alínea “c” do item 2.1.3. que tratou da padronização dos editais de licitação, nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.**

##### 2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:



c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

208. Esclareço que o Termo de Ajustamento de Gestão foi firmado entre o TCE/MT e a SETPU/MT com o objetivo de adequar os procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Estado de Mato Grosso realizados pela Secretaria e que apresentavam diversas irregularidades. Assim, após sua assinatura a SETPU/MT se comprometeu a adequar seus editais de licitação às normas e exigências que regem a matéria.

209. Nesse contexto, mesmo após expirado o prazo de validade do Termo de Ajustamento de Gestão, a SETPU/MT deveria realizar suas licitações em conformidade com as exigências do TAG, até porque elas são decorrentes do conjunto de normas que regulamentam as obras rodoviárias.

210. Contudo observo que a Concorrência Pública nº 059/2014 e a Tomada de Preços nº 112/2014, foram realizadas após o prazo de validade estabelecido pela Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento, que fixou o prazo de validade de um ano para as exigências das cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, a contar da homologação pelo Tribunal Pleno, *verbis*:

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno.

211. O Termo de Ajustamento de Gestão foi homologado pelo Acórdão nº 1.093/2013-TP e publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 119, no dia **23/04/2013**,



conforme demonstra a Certidão expedida pelo Secretário Geral do Tribunal Pleno, Sr. Jean Fábio de Oliveira<sup>6</sup>.

212. Já os editais nºs 059/2014 e 112/2014 foram publicados, respectivamente, em 07/11/2014 e 19/11/2014, ou seja, após o término da vigência do TAG, colha-se:

Sexta Feira, 07 de Novembro de 2014

# Diário Oficial

Nº 26412

Página 20

## SETPU

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:UO:19101/Programa:036/Atividade:2006;Fonte:100;Natureza de Despesa: 339330/338039.  
DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:Fica designado como Gestor deste Contrato o servidor Antônio Bento Santos Barbosa – Gerente de Controle de Veículos, lotado na COTRAN e como Fiscal deste Contrato o servidor Joilson Francisco de Assis – SGT BM.  
DA VIGÊNCIA:07/11/2014 a 06/11/2015.  
DA DATA:07/11/2014

#### SECRETARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 059/2014.

A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, através da Assessoria Técnica de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar Licitação na Modalidade de Concorrência Pública – Edital nº 059/2014, com objetivo de selecionar Empresa de Engenharia Área Civil/Rodoviária, para execução de serviços de Reconstrução de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre o Rio Guariba na Rodovia MT-206, Trecho: Colniza – Divisa MT/RO, com extensão de 128,20m e Largura de 9,80m. A realização está prevista para o dia **11 de dezembro de 2014, às 08h30** na sala de licitações da ASLIC /SETPU. O Edital completo estará à disposição dos interessados a partir do dia **11.11.2014**, na Assessoria Técnica de Licitação da ASLIC /SETPU, situada no Edifício Engenheiro Edgar Prado Arze – Rua J – Quadra 01 – Lote 05 – Setor A – CEP-78049-906 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT. Informações pelo telefone 3613-6615.

Cuiabá, 07 de novembro de 2014.

Antonia Luiza Ribeiro Pereira

Substituta da Assessoria Técnica de Licitação

VISTO:

Cinésio Nunes de Oliveira

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Quarta Feira, 19 de Novembro de 2014

# Diário Oficial

Nº 26420

Página 39

## SETPU

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

#### SECRETARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 112/2014.

A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, através da Assessoria Técnica de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços – Edital nº 112/2014, com objetivo de selecionar Empresa de Engenharia – Área Civil/Rodoviária, para execução de Serviços de Reconstrução e Reforma de Ponte de Madeira, nas Rodovias MT 020/ Ramal MT 020 e MT 040, Trecho: Entº MT 456 (Mimoso) - Entº MT 140 / Entº MT 140 (Peresópolis) - Entº MT 241, sobre o Rio Piraputanga, Rio Recordação, Rio Cajuru, Rio Cabeceira Boa Vista, Rio Piraputanga II e Córrego Brejinho com extensão: 25,0m, 11,0m, 14,0m, 8,0m, 15,0m e 7,0m, no Município de Nova Brasilândia / Santo Antonio do Leverger – MT. A realização está prevista para o dia **08 de Dezembro de 2014, às 08h30** na sala de licitações da ASLIC /SETPU. O Edital

<sup>6</sup> Processo nº 71820/2013. Doc. digital nº 96472/2013.



completo estará à disposição dos interessados a partir do dia **25.11.2014**, na Assessoria Técnica de Licitação da ASLIC/SETPU, situada no Edifício Engenheiro Edgar Prado Arze – Rua J – Quadra 01 – Lote 05 – Setor A – CEP-78049-906 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT. Informações pelo telefone 3613-8815.

**Cuiabá, 19 de Novembro de 2014.**

Antonia Luiza Ribeiro Pereira

Substituta da Assessoria Técnica de Licitação

VISTO:

Cinésio Nunes de Oliveira

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

213. Pelo exposto, resta evidente que quando os editais nºs 059/2014 e 112/2014 foram publicados, as exigências da cláusula nº 2.1.3., alínea “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão, não estavam em vigor. Contudo, o dever de preparar corretamente os editais não se esgota com a vigência do TAG; ao contrário, devendo os ajustamentos nele previstos serem incorporados à rotina do órgão compromissário, no caso a SETPU/MT.

214. Isto posto, concluo pela caracterização das irregularidades. Contudo, e em razão de que as exigências previstas no edital de licitação da Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preços nº 112/2014 são irregularidades que comprometem ou restringem o caráter competitivo do certame, pois ofendem a Lei de Licitações e Contratos, entendo que deverão ser apuradas por essa Corte de Contas, em procedimento próprio, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

215. Assim, na mesma linha adotada nos autos da RNI nº 19.886-2/2014, decido que a apuração dos fatos aqui relatados, referentes à Concorrência Pública nº 059/2014 e à Tomada de Preços nº 112/2014, bem como todos os atos delas decorrentes, que deverão ser realizadas em procedimento específico de Tomada de Contas pela Secex Obras, isto porque, tratam-se de licitações referentes às obras do MT-Integrado que podem conter os mesmos vícios e irregularidades, constantes dos demais editais da SETPU/MT além da possibilidade de apresentar sobrepreços.

### **3.2. Irregularidades apuradas na RNI nº 19.886-2/2014.**



216. **Prima facie**, procedo à análise da manifestação exarada pela unidade instrutória em seu Relatório Técnico Conclusivo<sup>7</sup> e pelo Ministério Público de Contas<sup>8</sup>, no sentido de que nesta Representação de Natureza Interna deverão ser julgados somente os atos decorrentes do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, com a aplicação das sanções fixadas pela Cláusula Quinta do TAG.

217. Conforme a manifestação técnica, a apuração de potencial sobrepreço ou de superfaturamento, ou ainda, de qualquer outra irregularidade decorrente dos editais das Concorrências Públicas nºs 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012 e 7/2013, deverá ser analisada individualmente em procedimento específico de Tomada de Contas.

218. Em breve síntese, esclareço que todos os fatos apurados na RNI nº 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI nº 7.182-0/2013, que apurou irregularidades nas concorrências públicas supracitadas e que foram sobrerestadas após a homologação do TAG, conforme estabelecido em suas Disposições Finais, senão vejamos:

Com base no que dispõe o art. 42-A da Lei Complementar 269/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 486/13, a partir da homologação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, fica revogada a medida cautelar adotada nos autos da Representação de Natureza Interna nº. 71.820, ficando sobrerestada a citada representação até a plena execução das exigências deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**.

219. Decorre que com a suspensão da apuração e julgamento das irregularidades constantes da RNI nº 7.182-0/2013, a unidade instrutória passou unicamente a analisar, nos autos da RNI nº 19.886-2/2013, se a SETPU/MT estava cumprindo os compromissos do TAG. Portanto, as graves irregularidades referentes à ocorrência de possíveis sobrepreços deixaram de ser analisadas pela Secex Obras.

220. Não é demais relembrar que a unidade instrutória apurou relevantes irregularidades e ilegalidades constatadas nos editais de licitação: Concorrências Públicas nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, que

<sup>7</sup> Processo nº 19.886-2/2013. Doc. digital nº 25365/2018.

<sup>8</sup> Processo nº 19.886-2/2013. Doc digital nº 28590/2018. Parecer nº 299/2018.



culminaram em um potencial sobrepreço da ordem de **49 (quarenta e nove) milhões de reais**, nos seguintes termos:

**a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”.**  
Valor: R\$ 28.838.042,63 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

**Quadro comparativo do item Administração Local nos Editais analisados pela SECEX-Obras TCE/MT**

Concorrência Pública n.º	BDI EDITAL	Adm. Local Valor R\$
017/2012	27,77%	R\$ 2.827.293,30
018/2012	27,77%	R\$ 2.827.293,30
019/2012	27,77%	R\$ 2.759.372,97
021/2012	27,77%	R\$ -
022/2012	27,77%	R\$ -
023/2012	27,77%	R\$ 4.416.264,18
024/2012	27,77%	R\$ 3.133.663,74
001/2013	27,77%	R\$ 3.509.435,98
002/2013	27,77%	R\$ -
003/2013	27,77%	R\$ -
004/2013	27,77%	R\$ 2.882.129,85
005/2013	27,77%	R\$ 2.882.129,85
006/2013	27,77%	R\$ 3.076.090,10
007/2013	27,77%	R\$ 524.369,36
<b>Sobrepreço total</b>		<b>R\$ 28.838.042,63</b>

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 08.

**b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos.**

Valor: R\$ 5.672.437,90 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos).



Edital	Custo dos ligantes SETPU set/2012				Custo dos ligantes SETPU + BDI 27,7%				Custo dos ligantes + BDI 15%				Quantidade (T)				Sobrepreço
	CM - 30	RR - 2C	RR - 1C	CAP 50/70	CM - 30	RR - 2C	RR - 1C	CAP 50/70	CM - 30	RR - 2C	RR - 1C	CAP 50/70	CM - 30	RR - 2C	RR - 1C	CAP 50/70	
CP n.º 17/2012													394.950	987.360			R\$ 241.403,18
CP n.º 18/2012													349.500	873.740			R\$ 213.623,48
CP n.º 19/2012													497.076	1.325.543			R\$ 315.466,90
CP n.º 21/2012													365.711	807.027			R\$ 208.468,06
CP n.º 22/2012													267.514	592.054			R\$ 152.734,18
CP n.º 23/2012													1.377.220	1.465.080			R\$ 1413.409,55
CP n.º 24/2012													670.120	682.800			R\$ 681.729,02
CP n.º 01/2013	R\$ 2.036,50	R\$ 1.093,33	R\$ 1.401,33		R\$ 2.602,03	R\$ 1.405,47		R\$ 1.790,47	R\$ 1.396,94	R\$ 2.341,98	R\$ 1.257,33		R\$ 1.611,53	623.750	207.919	3.742,546	R\$ 860.930,14
CP n.º 02/2013													766.471	1.916.177			R\$ 468.490,00
CP n.º 03/2013													779.527	1.948.817			R\$ 476.470,22
CP n.º 04/2013													464.832	1.024.352			R\$ 264.772,61
CP n.º 05/2013													467.420	1.030.060			R\$ 266.247,44
CP n.º 06/2013													511.398	1.412.563			NÃO OCORREU
CP n.º 07/2013													190.330	421.420			R\$ 108.693,14
													Sobrepreço Total				R\$ 5.672.437,90
													Item não planejado				

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 11.

**c) Sobrepreço no serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”.**  
Valor: R\$ 4.995.020,94 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, vinte reais e noventa e quatro centavos).

Quadro comparativo do item compactação de aterros a 100% do proctor intermediário nos Editais analisados pela SECEX-Obras TCE/MT				
Concorrência Pública n.º	Quantidade (m <sup>3</sup> )	Valor adotado na licitação	Valor adotado pelo TCE/MT	Sobrepreço
017/2012	125.167,972	6,23		R\$ 408.047,59
018/2012	103.353,469	6,23		R\$ 336.932,31
019/2012	270.248,713	6,41		R\$ 929.655,57
021/2012	167.429,698	3,60		R\$ 105.480,71
022/2012	136.172,955	3,60		R\$ 85.788,96
023/2012	439.361,250	3,69		R\$ 316.340,10
024/2012	183.813,310	3,69		R\$ 132.345,58
001/2013	413.351,509	3,23		R\$ 107.471,39
002/2013	260.790,595	3,60		R\$ 164.298,07
003/2013	238.950,827	3,60		R\$ 150.539,02
004/2013	186.664,583	6,23		R\$ 608.526,54
005/2013	165.463,065	6,23		R\$ 539.409,59
006/2013	260.474,500	6,41		R\$ 896.032,28
007/2013	65.691,170	6,23		R\$ 214.153,21
Sobrepreço total				R\$ 4.995.020,94

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 14.

**d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”.**  
Valor: R\$ 980.931,81 (novecentos e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos).



**Concorrência Pública CP 19/2012/SETPU**

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 09 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 50 a 200m c/carreg	m <sup>3</sup>	77.999,740	7,05	549.898,49
2 S 01 100 10 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 200 a 400m c/carreg	m <sup>3</sup>	335.505,778	7,70	2.583.394,49
2 S 01 100 11 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 400 a 600m c/carreg	m <sup>3</sup>	72.471,665	8,02	581.222,75
2 S 01 100 12 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 600 a 800m c/carreg	m <sup>3</sup>	6.589,753	8,39	55.288,02
2 S 01 100 13 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 800 a 1000m c/carreg	m <sup>3</sup>	5.480,290	9,02	49.432,21
2 S 01 100 15 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1200 a 1400m c/carreg	m <sup>3</sup>	16.004,114	9,65	154.439,70
2 S 01 100 16 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1400 a 1600m c/carreg	m <sup>3</sup>	6.437,918	10,17	65.473,62
2 S 01 100 17 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1600 a 1800m c/carreg	m <sup>3</sup>	38.129,206	10,32	393.493,40
2 S 01 100 18 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1800 a 2000m c/carreg	m <sup>3</sup>	8.930,590	10,92	97.522,04
2 S 01 100 19 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 2000 a 3000m c/carreg	m <sup>3</sup>	18.808,618	12,17	228.900,88
2 S 01 100 20 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 3000 a 5000m c/carreg	m <sup>3</sup>	10.867,926	15,60	169.539,64

**Total com utilização de carregadeira e trator de esteiras** 4.928.604,91

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 22 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 50 a 200m c/e	m <sup>3</sup>	77.999,740	5,77	450.058,49
2 S 01 100 23 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 200 a 400m c/e	m <sup>3</sup>	335.505,778	6,24	2.093.556,05
2 S 01 100 24 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 400 a 600m c/e	m <sup>3</sup>	72.471,665	6,78	491.357,88
2 S 01 100 25 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 600 a 800m c/e	m <sup>3</sup>	6.589,753	7,24	47.709,81
2 S 01 100 26 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 800 a 1000m c/e	m <sup>3</sup>	5.480,290	7,65	41.924,21
2 S 01 100 28 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 1200 a 1400m c/e	m <sup>3</sup>	16.004,114	8,49	135.874,92
2 S 01 100 29 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 1400 a 1600m c/e	m <sup>3</sup>	6.437,918	8,82	56.782,43
2 S 01 100 30 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 1600 a 1800m c/e	m <sup>3</sup>	38.129,206	8,96	341.637,68
2 S 01 100 31 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 1800 a 2000m c/e	m <sup>3</sup>	8.930,590	9,65	86.180,19
2 S 01 100 32 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 2000 a 3000m c/e	m <sup>3</sup>	18.808,618	10,83	203.697,33
2 S 01 100 33 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 3000 a 5000m c/e	m <sup>3</sup>	10.867,926	14,37	156.172,09

**Total com utilização de escavadeira hidráulica** 4.104.951,08

**Diferença apurada** 823.653,83

**Concorrência Pública CP 1/2013/SETPU**

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 12 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 600 a 800m c/carreg	m <sup>3</sup>	56.781,040	8,39	476.392,92
2 S 01 100 13 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 800 a 1000m c/carreg	m <sup>3</sup>	21.654,146	9,02	195.320,39
2 S 01 100 15 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1000 a 1200m c/carreg	m <sup>3</sup>	15.171,423	9,36	142.004,51

**Total com utilização de carregadeira e trator de esteiras** 813.717,82

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 25 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 600 a 800m c/e	m <sup>3</sup>	56.781,040	7,24	411.094,72
2 S 01 100 26 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 800 a 1000m c/e	m <sup>3</sup>	21.654,146	7,65	165.654,21
2 S 01 100 28 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 1000 a 1200m c/e	m <sup>3</sup>	15.171,423	8,11	123.040,24

**Total com utilização de escavadeira hidráulica** 699.789,17

**Diferença apurada** 113.928,65

**Concorrência Pública CP 7/2013/SETPU**

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 09 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 50 a 200m c/carreg	m <sup>3</sup>	3.356,200	7,05	23.661,21
2 S 01 100 10 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 200 a 400m c/carreg	m <sup>3</sup>	8.480,133	7,70	65.297,02
2 S 01 100 11 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 400 a 600m c/carreg	m <sup>3</sup>	6.204,625	8,02	49.761,09
2 S 01 100 13 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 800 a 1000m c/carreg	m <sup>3</sup>	13.853,031	9,02	124.954,33

**Total com utilização de carregadeira e trator de esteiras** 263.673,65

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 S 01 100 22 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 50 a 200m c/e	m <sup>3</sup>	3.356,200	5,77	19.365,27
2 S 01 100 23 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 200 a 400m c/e	m <sup>3</sup>	8.480,133	6,24	52.916,02
2 S 01 100 24 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 400 a 600m c/e	m <sup>3</sup>	6.204,625	6,78	42.067,35
2 S 01 100 26 Esc. carga transp. mat 1 <sup>a</sup> cat DMT 800 a 1000m c/e	m <sup>3</sup>	13.853,031	7,65	105.975,68

**Total com utilização de escavadeira hidráulica** 220.324,32

**Diferença apurada** 43.349,33

**SOBREPREÇO TOTAL** 980.931,81

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 16.

**e) Sobrepreço no item “serviços preliminares”.**

Valor: R\$ 8.405.721,30 (oito milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos).



**Quadro comparativo do item "Instalações de canteiro" nos Editais analisados pela SECEX-Obras TCE/MT**

Concorrência Pública n.º	Preço do item no Projeto básico	Preço do item no Edital	Sobrepreço
021/2012	306.418,60	1.042.375,23	R\$ 735.956,63
022/2012	306.418,60	1.042.375,23	R\$ 735.956,63
002/2013	394.659,08	3.861.563,10	R\$ 3.466.904,02
003/2013	394.659,08	3.861.563,10	R\$ 3.466.904,02
<b>Sobrepreço total</b>			<b>R\$ 8.405.721,30</b>

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 18.

**f) Sobrepreço por especificação inadequada de serviço: CP 19/2012/SETPU.**

Valor: R\$ 372.666,60 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Preparação e Conformação do leito natural para inicio da terraplenagem	m <sup>2</sup>	490.350,80	0,760	372.666,60
--	----------------	------------	-------	------------

**Fonte: Concorrência Pública CP 19/2012/SETPU.**

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 19.

221. Assim, o total de sobrepreço apurado pela unidade instrutória na RNI nº 7.182-0/2013 foi de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	SOBREPREÇO
01	Duplicidade na contabilização das despesas com "Administração Local" da Obra	R\$ 28.838.042,63
02	Inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos	R\$ 5.672.437,90
03	Deficiência na formação do preço unitário do serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário"	R\$ 4.995.020,94
04	Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1 <sup>a</sup> categoria"	R\$ 980.931,81
05	Sobrepreço no item "serviços preliminares"	R\$ 8.405.721,30
06	Sobrepreço por especificação inadequada de serviço: CP 19/2012/SETPU	R\$ 372.666,60
<b>SOBREPREÇO TOTAL</b>		<b>R\$ 49.264.821,18</b>

Fonte: Processo nº 7.182-0/2013. Relatório Técnico. Doc. digital n. 41426/2013. p. 20.

222. Em razão do exposto, considerando o potencial sobrepreço e que nestes casos a Tomada de Contas é o processo adequado para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, decido, com base no que dispõe o inciso III, artigo 89 da



Resolução nº 14/2007<sup>9</sup>, pela determinação de instauração de Tomada de Contas, pela Secex Obras, referentes às seguintes Concorrências Públicas:

1º) Contrato nº 183/2014 – Concorrência nº 17/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda;

2º) Contrato nº 134/2013 – Concorrência nº 17/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT. **Contratada:** Ok Construção e Serviços Ltda;

3º) Contrato nº 173/2013 – Concorrência nº 18/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, subtrecho: Estaca 1607 à 3000, numa extensão de 27,86 Km., nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda;

4º) Contrato nº 170/2013 – Concorrência nº 19/2012.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho:Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, Com Extensão de 38,82 Km, Nos Municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato – MT. **Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda;

5º) Contrato nº 133/2013 – Concorrência nº 21/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho:Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT. **Contratada:** Dinamo Construtora Ltda;

6º) Contrato nº 172/2013 – Concorrência nº 22/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT--423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Rio Tartaruga – Cláudia, numa extensão de 23,462 Km.,

<sup>9</sup> Resolução 14/2007. (...) **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: **I.** Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal; **III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (*Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018*).



lote- 02, nos municípios de União do Sul – Cláudia - MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda;

7º) Contrato nº 138/2013 – Concorrência 23/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.01 (Alto Araguaia – Ponte Branca), com extensão de 93,667 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT. **Contratada:** EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A;

8º) Contrato nº 137/2013 – Concorrência nº 24/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT. **Contratada:** Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda;

9º) Contrato nº 140/2013 – Concorrência nº 1/2013.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km. **Contratada:** Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda;

10º) Contrato nº 136/2013 – Concorrência nº 2/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao município de Ribeirãozinho e acesso ao município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 01, nos Municípios de Ribeirãozinho/Pontal do Araguaia/Barra do Garças/Torixoréu-MT, numa extensão de 51,545 Km. **Contratada:** Equipav Engenharia Ltda;

11º) Contrato nº 135/2013 – Concorrência nº 3/2013.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao Município de Ribeirãozinho e acesso ao Município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 02, nos Municípios de Barra do Garças, Pontal do Araguaia



e Torixoréu-MT, numa extensão de 52,640 Km. **Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda;

12º) Contrato nº 171/2013 – Concorrência 4/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 180 – Km 223,04, com extensão de 43,04 Km, Lote 3.1, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT. **Contratada:** Guaxe Construção Ltda;

13º) Contrato nº 174/2013 – Concorrência nº 5/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 223,64 – Km 266,92, Lote 3.2, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT, numa extensão de 43,28 Km. **Contratada:** Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda.;

14º) Contrato nº 139/2013 – Concorrência nº 6/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B)/299 – Entº BR 070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Sub-Trechos: Entº BR-070/158 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Lote 03, nos Municípios de Barra do Garças e Araguaiana - MT, com extensão de 51,80 KM. **Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda.;

223. Passo agora à análise do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

### **3.2.1. Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados cumpridos pela unidade de instrução.**

#### **3.2.1.1. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.**

“2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.”



### **3.2.1.1. Análise do Relator**

224. A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU/MT apresentou, por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013, a PORTARIA/SETPU nº 163/2013, de 24/05/2013, demonstrando que constituiu comissão para elaborar “Estudos e Termo de Referência para contratação de projetos de obras rodoviárias estaduais”.

225. A cláusula 2.1.1 do TAG fixou o prazo de 15 (quinze) dias, após a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão, para o cumprimento do compromisso. Assim, considerando que o Acórdão homologatório nº 1.093/2013 -TP foi publicado em 23/04/2013, e a Portaria nº 163/2013/SETPU/MT, que instituiu a referida comissão, é de 02/05/2013, considero cumprido o compromisso.

### **3.2.1.2. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.2 do Termo de Ajustamento de Gestão.**

“2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.”

#### **3.2.1.2.1. Análise do Relator.**

226. A SETPU/MT apresentou, por meio do ofício OF.GS Nº 682/2013, de 24/05/2013, a PORTARIA/SETPU nº 164/2013, de 02/05/2013, que constituiu comissão para elaborar “Estudos e Termo de Referência para contratação de projetos de obras rodoviárias estaduais”.

227. A cláusula 2.1.2, do TAG fixou o prazo de 15 (quinze) dias, após a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão, para o cumprimento do compromisso. Assim, considerando que o Acórdão homologatório nº 1.093/2013 -TP foi publicado em



23/04/2013, e a Portaria nº 163/2013/SETPU, que instituiu a referida comissão é de 02/05/2013, considero cumprido o compromisso.

### **3.2.1.3. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “d” do Termo de Ajustamento de Gestão.**

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

d) Que seja exigida a apresentação da “Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA local, somente quando da assinatura do contrato”.

#### **3.2.1.3.1. Análise do Relator.**

228. A SETPU/MT demonstrou que cumpriu o que foi pactuado com o Tribunal de Contas no Termo de Ajustamento de Gestão, na cláusula 2.1.3, “d”, exigindo do licitante vencedor de outro Estado o visto do CREA local, antes da assinatura do Contrato, conforme demonstrado nos editais de licitação da Concorrência Pública - CP nº 025/2013/SETPU e da Concorrência - CP nº 031/2013/SETPU, nos seguintes termos:

“Capacitação Técnica - Operacional: Registro/Certidão de inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA ou Conselho Profissional competente local, preliminarmente à assinatura do contrato.”

229. Assim considero cumprido o compromisso da cláusula 2.1.3, “d”, do TAG, nos editais de licitação Concorrência - CP nº 025/2013/SETPU/MT e Concorrência - CP nº 031/2013/SETPU/MT.



### 3.2.1.4. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “e” do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

e) Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”.

#### 3.2.1.4.1. Análise do Relator.

230. A defesa apresentou cópias dos editais das Concorrências Públicas nºs 037/2014 e 047/2014/SETPU/MT, cujos avisos de licitação ocorreram, respectivamente, nos dias 22/05/2014 e 03/07/2014, tendo demonstrado que a administração inseriu nos editais o BDI máximo de 15% (quinze por cento), conforme segue:

#### 08. PROPOSTA DE PREÇOS

h) Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15% (quinze por cento).

**Fonte:** Edital da Concorrência 037/2014

#### 08. PROPOSTA DE PREÇOS

i) Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15% (quinze por cento).

**Fonte:** Edital da Concorrência 047/2014

231. Ante o exposto, considero cumprido o compromisso da cláusula 2.1.3, “e”, do TAG nos editais das Concorrências Públicas nºs 037/2014 e 047/2014/SETPU/MT.



### 3.2.1.5. Avaliação do cumprimento do Item 2.1.3, alínea “f” do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

f) Que nos editais constem: “A(s) garantia(s) deverá(ão) ser recolhida(s) à Tesouraria Central da SETPU na sede em Cuiabá/MT, até a data marcada para entrega das propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de habilitação e/ou de preço”.

#### 3.2.1.5.1. Análise do Relator.

232. Conforme restou demonstrado pelos documentos apresentados pela defesa, referentes às Concorrências Públicas nºs 025/2013 e 031/2013/SETPU/MT, a redação sugerida no Termo de Ajustamento de Gestão foi cumprida pela Secretaria de Estado, que apresentou a seguinte regra para a garantia a ser prestada pelos licitantes:

“(...), deverá ser efetuado depósito de Caução na Coordenadoria Financeira da SETPU (...) até a data marcada para entrega das Propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de Habilitação e/ou de Preços, (...)”

233. Diante do exposto, considero cumprida a exigência contida na cláusula 2.1.3, alínea “f” do TAG nas Concorrências Públicas nºs 025/2013 e 031/2013/SETPU/MT.

### 3.2.1.6. Avaliação do cumprimento do item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.2. Solução de Projeto

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia;



### 3.2.1.6.1. Análise do Relator.

234. O edital de licitação selecionado como amostra pela unidade instrutória foi referente à Concorrência Pública – CP nº 031/2013/SETPU/MT, que dividiu em dois lotes os trechos de pavimentação da Rodovia MT-220, sendo o Lote 1-A com 47,48 km (quarenta e sete quilômetros e quatrocentos e oitenta e sete metros) e o Lote 2 com 39,46 km (trinta e nove quilômetros e quatrocentos e seis metros), ambos projetados pela mesma empresa de engenharia, sendo que não foi observada a mesma solução de engenharia para o projeto, uma vez que a largura do topo da plataforma de terraplenagem possui dimensões distintas em cada trecho do projeto.

235. Após a defesa, a unidade instrutória concluiu pelo cumprimento da exigência do item 2.2 do TAG, pois a defesa demonstrou que os cálculos realizados consideraram a largura de 12,60m (doze metros e sessenta centímetros) em ambos os lotes, não havendo qualquer influência no quantitativo e no orçamento do projeto, conforme o documento do cálculo do volume apresentado:

Lote Esquerdo												Lote Direito											
Objeto	Distância	Cota	Altura	Distância	Cota	Distância	Cota	%	Terraneo	Projeto	Vermelha	Distância	Cota	%	Distância	Cota	Distância	Cota	Altura				
2650	5,3675	393,574	0,097	6,3000	393,477	4,8000	393,552	-3,00	393,299	393,696	-0,403	4,8000	393,552	-3,00	6,3000	393,477	6,3312	393,456	-0,021				
2651	9,4289	393,520	0,130	6,3000	393,499	4,8000	393,574	-3,00	393,337	393,718	-0,381	4,8000	393,674	-3,00	6,3000	393,499	6,3145	393,514	0,015				
2652	9,3623	393,582	0,062	6,3000	393,520	4,8000	393,595	-3,00	393,312	393,738	-0,427	4,8000	393,595	-3,00	6,3000	393,620	6,3015	393,519	-0,001				
2653	6,3806	393,623	0,081	6,3000	393,542	4,8000	393,617	-3,00	393,270	393,761	-0,491	4,8000	393,617	-3,00	6,3000	393,642	6,4917	393,414	-0,128				
2654	6,3095	393,059	0,098	6,3000	393,563	4,8000	393,638	-3,00	393,348	393,782	-0,436	4,8000	393,638	-3,00	6,1000	391,801	6,1985	393,609	n.nos				

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_62030\_2014\_01 a fls. 5

236. Considerando que a matéria é de ordem eminentemente técnica e que os cálculos realizados são de responsabilidade de engenheiro regularmente habilitado, acolho a manifestação da unidade instrutória especializada da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura e considero cumprido o item 2.2 do TAG, referente à Concorrência Pública – CP nº 031/2013/SETPU/MT.



### 3.2.1.7. Avaliação do cumprimento do item 2.3. do TAG.

2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (internet).

O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

#### 3.2.1.7.1. Análise do Relator.

237. Em Relatório Técnico de Defesa, de 21/07/2014, a unidade instrutória informou que acessou o Portal da SETPU/MT, em 11/07/2014, e concluiu que os editais de licitação foram disponibilizados pela Secretaria. No entanto, sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação ao atual gestor da SETPU/MT, para que inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação<sup>10</sup>.

238. O Procurador de Contas não acolheu a manifestação técnica e opinou pelo descumprimento desse item do TAG, em razão da constatação de que diversos editais não foram disponibilizados ou foram disponibilizados de forma incompleta; e que, somente após a notificação para defesa, foi possibilitado o acesso à gravação e à impressão dos editais de licitação.

239. Analisando os fatos, observo que no 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do TAG<sup>11</sup>, de 29/07/2013, a unidade instrutória apontou que o compromisso não estava sendo cumprido pela SETPU/MT; pois, apesar da disponibilização na *Internet* dos editais de licitação das Concorrências Públicas nºs 030 a 040/2013/SETPU, os projetos básicos das Concorrências Públicas nºs 030, 035 e 039/2013/SETPU não foram

<sup>10</sup> Doc. digital nº 131745/2018. pp. 12 e 13.

<sup>11</sup> Processo nº 198862/2013. Doc. digital nº 36604/2014. Pp. 12 a 16.



disponibilizadas aos licitantes e à sociedade. Informou ainda que os editais das Concorrências Públicas nºs 018 a 029/2013/SETPU também não foram disponibilizados para visualização na data de 26/07/2013.

240. Observo também que a unidade técnica concluiu que o compromisso estava cumprido quando acessou o Portal, em 11/07/2014. A exigência estabelecida pelo item 2.3 do TAG era de cumprimento imediato, pois não foi fixado prazo para o seu cumprimento. Ainda, independentemente da assinatura do TAG, era obrigação do gestor disponibilizar à sociedade e aos licitantes ou interessados, em meio de acesso público, eletrônico e em tempo real, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios.

241. Ao descumprir o item 2.3 do TAG, o gestor violou a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que garante a participação do cidadão na ampliação e no fortalecimento dos instrumentos de controle da gestão pública:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, **no mínimo**: (...)

IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e **obras** de órgãos e entidades; e

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifou-se)

242. Destarte, na mesma linha do Ministério Público de Contas, concluo que não foi cumprido o estabelecido pelo item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão, cabendo ao responsável as sanções fixadas na cláusula quinta do referido TAG, fixada ao final deste voto.



### **3.2.2. Itens do Termo de Ajustamento de Gestão considerados descumpridos pela unidade de instrução.**

#### **3.2.2.1. Avaliação do cumprimento do item 2.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”, do Termo de Ajustamento de Gestão.**

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

- a) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;
- b) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2º, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

##### **3.2.2.1.1. Análise do Relator.**

243. No item “a”, a unidade instrutória informou que não foi comprovada a avaliação da minuta dos editais pela equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual – Constituição Estadual, artigo 52, § 2º), que possui, dentre outras finalidades, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial



nos órgãos e entidades da Administração Estadual” e “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, conforme artigo 52, incisos II e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso.

244. No item “b”, a unidade instrutória analisou a Concorrência Pública - CP nº 025/2013/SETPU/MT e a Concorrência Pública - CP nº 031/2013/SETPU/MT, e concluiu que os Projetos Básicos e Executivos estão incompletos, com falhas orçamentárias e com a indicação de serviços incompatíveis com as normas vigentes; e, portanto, a SETPU/MT não cumpriu as determinações do TAG e elaborou os editais sem os projetos básicos, reincidindo em irregularidades já apontadas no Processo nº 7182-0/2013/TCE-MT.

245. No item “c”, a Secex Obras informou que analisou as Concorrências Públicas nºº 025/2013 e 031/2013 e observou que as regras para a visitação ao local de implantação das obras contratadas não estão em conformidade com o fixado no item 2.1.3, “c”, do TAG.

246. Ao analisar os documentos apresentados nos autos, concluo que não houve o cumprimento do item 2.1.3, alíneas “a”, “b” e “c” do TAG, pois a SETPU/MT não promoveu as adequações dos procedimentos licitatórios posteriores ao Termo de Ajustamento de Gestão.

247. Não é demais repisar que o TAG foi proposto pelo próprio Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, como medida alternativa para que o Tribunal de Contas revogasse a Medida Cautelar, homologada pelo Acórdão nº 825/2013 – TP, que determinou a suspensão das licitações do Programa MT-Integrado e estabeleceu as seguintes condições para sua liberação:

#### **ACÓRDÃO Nº 825/2013-TP**

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, REFERENTES AO PROGRAMA MT-INTEGRADO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA POR MEIO DE JULGAMENTO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.182-0/2013**.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, 83, III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 297, § 1º, 298, III, 299, I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator, constante do documento digital nº 42468, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do dia 20-3-2013, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, referentes ao programa MT-Integrado, instaurada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, cuja decisão **determinou** ao citado gestor a **suspensão** dos procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência: CP 17/2012/SETPU, CP 18/2012/SETPU, CP 19/2012/SETPU, CP 21/2012/SETPU, CP 22/2012/SETPU, CP 23/2012/SETPU, CP 24/2012/SETPU, CP 1/2013/SETPU, CP 2/2013/SETPU, CP 3/2013/SETPU, CP 4/2013/SETPU, CP 5/2013/SETPU, CP 6/2013/SETPU e CP 7/2013/SETPU, enquanto perdurarem as irregularidades e ilegalidades relatadas; e, ainda, **determinou** à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que: **I) promova a exclusão dos sobrepreços identificados no relatório, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios; II) exclua dos editais de licitação as condições excessivas de comprovação de qualificação técnica, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios; III) não restrinja a dia e horário fixos a vistoria ou visita técnica e disponibilize tempo hábil para a finalização das propostas dos possíveis interessados; IV) inclua cláusula no edital de licitação, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios, dando faculdade à empresa concorrente de não participar da visita técnica coletiva, bastando apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão; V) não restrinja as licitações impondo aos interessados de outros Estados a exigência de visto do CREA local como condição de habilitação no certame, exigindo-se o visto do CREA local apenas do licitante vencedor da licitação, preliminarmente à assinatura do contrato; VI) promova a transparência dos seus procedimentos licitatórios, disponibilizando os editais de licitação na rede mundial de computadores (internet), garantindo, dessa forma, o acesso à informação à sociedade; VII) promova a efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com**



todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos e somente então inicie a contagem dos prazos previstos em lei para a realização dos certames;  
VIII) promova a efetiva correção das especificações dos serviços de sinalização horizontal e dos dispositivos de drenagem em consonância com as normas vigentes;  
e, IX) adote a taxa de BDI de 15 %, praticada no mercado nacional e nas Obras da SETPU com o Governo Federal, para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos.  
Notifique-se o atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana acerca do teor desta decisão. Após, restitua-se o processo ao Relator para a apreciação do mérito. (grifei)

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTÔNIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS, os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

248. Portanto, era esperado que, após a assinatura e a homologação do TAG, a SETPU/MT promovesse as alterações necessárias, conforme exigido na Cláusula Segunda dos compromissos gerais. No entanto, os editais posteriores ao TAG continuaram a apresentar as mesmas irregularidades que já haviam sido apuradas pela Secex Obras, uma vez que não havia Edital padrão para a modalidade Concorrência Pública, que fosse elaborado em colaboração com a Auditoria Geral do Estado. Persistiram ainda a ausência ou mesmo inconsistência nos projetos básicos; e a opção, ao licitante, que não quisesse participar da visita coletiva, de apresentar uma declaração formal de desistência.

249. A ausência de projeto básico é uma violação ao inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que: *“as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente disponível para o exame dos interessados em participar do processo licitatório”.*

250. O projeto básico, exigido pela Lei nº 8.666/1993 e também pelo Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Secretário Cinésio Nunes de Oliveira, não é um requisito meramente formal; pelo contrário, é um requisito legal que tem por objetivo delimitar exatamente todas as características e necessidades da obra a ser licitada, evitando-se assim as contratações não antecedidas de planejamento, com objeto incerto, sem previsão de recursos orçamentários e prazos definidos.



251. O Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de “Obras Públicas: Recomendação Básica para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas”, esclareceu que o projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública, e que as falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração, e ainda:

**“O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações: • possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado; • ter nível de precisão adequado; ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; • possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.**

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos: • a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento; • as soluções técnicas globais e localizadas; • a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra; • orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. • É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como: • falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado; • alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados; • utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações; • alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

**Essas consequências podem acabar por frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado, e levar à responsabilização daqueles que aprovaram o projeto básico que se apresentou inadequado”. (grifei)**

252. Esclareço que a citada cartilha teve sua primeira publicação em 2001, e a Lei de Licitações é de 1993; portanto não há nada de novo. Não estamos diante de uma norma



de extrema complexidade. Pelo contrário, as exigências do projeto básico são decorrentes das próprias exigências dos projetos de engenharia e arquitetura que qualquer profissional da área é habilitado a fazer.

253. Não há nenhuma explicação razoável que justifique os motivos que levaram ao Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, a lançar 14 (quatorze) editais para a Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referentes às Concorrências Públicas n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sem a apresentação de projetos básicos e executivos.

254. Ainda, mesmo após a assinatura do TAG, também não há motivos plausíveis para que a SETPU/MT tenha continuado a realizar licitações com projetos básicos irregulares, incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente o que acarretou sobrepreço, em tese, de **6,8 (seis vírgula oito) milhões de Reais**, conforme apontou a unidade instrutória<sup>12</sup>:

“A análise da Concorrência CP nº 025/2013/SETPU/MT (Representação de Natureza Interna, Processo nº 17.504-8/2013/TCE), bem como da Concorrência CP nº 031/2013/SETPU (Representação de Natureza Interna, Processo nº 19.524-3/2013/TCE), revelam que a Comissão criada “para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas” pela SETPU/MT (item 2.1.2. do TAG) não impediu que os projetos básicos das concorrências analisadas estivessem eivados de vícios, ou seja, projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente, fato que acarretou o sobrepreço aproximado de R\$ 6,8 milhões de reais. Dessa forma, a SETPU/MT não se absteve de “elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2.” do TAG, reincidindo, inclusive, em irregularidades já apontadas no Processo nº 7.182-0/2013/TCE/MT que deu origem ao TAG (“Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” e a “Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria””).

<sup>12</sup> Processo nº 198862/2013. Doc. digital nº 44185/2014. Pp. 6



255. Marçal Justen Filho<sup>13</sup> esclarece que: “*a ausência de um planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando a promover benefícios indevidos em prol de apaniguados*”.

256. Os fatos demonstram a intenção deliberada do Secretário de Infraestrutura de Mato Grosso, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, de não adequar os editais do MT- Integrado às exigências legais e ao Termo de Ajustamento de Gestão. Ao iniciar os procedimentos licitatórios sem a existência de projeto básico e executivo, o secretário restringiu a competitividade dos certames, uma vez que impediu que eventuais licitantes interessados obtivessem o acesso a todas as características das obras a que se pretendia licitar.

257. Tanto é assim, que o gestor não cumpriu nem a exigência mais “simples” do TAG, como é o caso da alínea “c” do item 2.1.3 e que exigia apenas a declaração de não participação de visita técnica por parte do licitante:

Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

258. Em razão do exposto concluo que o Secretário de Infraestrutura de Mato Grosso, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não cumpriu as exigências das alíneas “a”, “b” e “c”, do item 2.1.3, do Termo de Ajustamento de Gestão.

### **3.2.2.2. Avaliação do cumprimento do item 2.4. do TAG.**

2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou

<sup>13</sup> Justen FILHO, Marçal: Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11<sup>a</sup> ed. S. Paulo. Ed. Dialética. 2005. p. 103.



aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

### **3.2.2.2.1. Análise do Relator.**

259. Em primeiro lugar, ressalto que, neste momento, somente irei me pronunciar sobre o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão; e, conforme decidi, o eventual dano decorrente do presente apontamento deverá ser apurado em procedimento próprio de Tomada de Contas.

260. Após análise, a unidade instrutória concluiu que na Concorrência Pública nº 040/2013 não foram aplicados os critérios exigidos pelo “item 2.4” do TAG, uma vez que os preços unitários pactuados para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos extrapolaram os limites de referência acordados por meio do TAG. No entanto, ressaltou que a SETPU/MT, posteriormente, se adequou ao item 2.4 do TAG e publicou em seu Portal uma “errata”, corrigindo o “Boletim de Preços de Obras de Transportes”.

261. Em que pese nos autos a defesa ter demonstrado que corrigiu o valor do BDI na Concorrência Pública nº 040/2013/SETPU, deflagrada após a assinatura do TAG, não restou comprovada a correção das demais Concorrências Públicas do Programa MT-Integrado. Em razão do exposto, concluo que o Secretário de Infraestrutura, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não cumpriu com o Item 2.4 do TAG.

### **3.2.2.3. Avaliação do cumprimento do item 2.5. do TAG.**

2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.o COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la.



### **3.2.2.3.1. Análise do Relator.**

262. Conforme manifestou o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, mesmo após a homologação do TAG, pelo Tribunal Pleno, o gestor ainda manteve nos editais de licitação da SETPU/MT BDI acima de 26,70%, em expressa violação à composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, adotada como base por este Tribunal.

263. O item 2.5 do TAG fixou que as determinações deverão ser observadas “... a partir da assinatura deste T.A.G...”. Portanto, os editais das Concorrências Públicas nºs 031 e 040/2013/SETPU/MT tiveram seus avisos de licitação publicados em data posterior à homologação do TAG, e dessa forma, a Secretaria deveria proceder à necessária adequação dos editais, com vistas a dar cumprimento ao estabelecido no instrumento de ajustamento de gestão.

264. Pelo exposto, concluo que o gestor não cumpriu com as exigências do item 2.5 do TAG.

### **3.2.3. Conclusão do Relator.**

265. Inicialmente destaco que o Termo de Ajustamento de Gestão, no âmbito dos Tribunais de Contas, possui os objetivos similares aos do Termo de Ajustamento de Conduta regulado pela Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/1985. Destarte, é uma moderna ferramenta de solução de conflitos que propõe medidas alternativas à aplicação de sanções, nos casos onde há a evidência de irregularidades que podem ser corrigidas pela administração.

266. Para Luciano Ferraz, o Termo de Ajustamento de Gestão é um mecanismo de controle consensual, que está para além do âmbito estrito da legalidade e dos procedimentos organizacionais rígidos, da legalidade formal, em ordem a prestigiar perspectivas juridicamente relevantes traduzidas em princípio jurídicos (boa-fé, segurança



jurídica), relacionadas com o consenso e com a solução negociadas dos conflitos em âmbito interno, e ainda:<sup>14</sup>

"É preciso perceber, no que se refere ao controle da Administração Pública, que "o processo tradicional privilegia a linguagem burocrática. Mas ocorre que a tutela dos direitos transindividuais pressupõe muitas vezes que sejam levadas em conta variáveis diversas, que podem ser melhor examinadas em um processo com ênfase na conciliação."

[O TAG] afina-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, menos autoritários e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo

Vislumbra-se a adoção, pelos Tribunais de Contas de expediente como objetivo de "contratar" com os administradores públicos, alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas [...]. Este "contrato" assumirá contornos de verdadeiro "contrato de gestão" e o Tribunal de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a res pública.

A competência para iniciativas deste jaez [encontra] guarida numa leitura sistêmica do art. 71, IX, da Constituição e do alerta previsto no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) [isso sem mencionar do art. 5º, §6º da Lei 7.347/85 e do preâmbulo da Constituição].

267. Observe-se que o TAG tem, como objetivo pedagógico, suprimir e corrigir erros, em alternativa à aplicação de sanções. No caso desta decisão, o que se pode observar é que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atendeu ao pedido formulado pelo gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e elaborou o instrumento consensual para corrigir os erros do editais do Programa MT-Integrado, ao invés de impor as sanções cabíveis.

268. No entanto, o Secretário de Infraestrutura, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não cumpriu com as exigências acordadas com este Tribunal de Contas. Pelo contrário, os fatos

<sup>14</sup> Ferraz, Luciano de Araújo: Revista Brasileira de Direito Público - RBDP; Belo Horizonte; ano 8, n. 31, out. / dez. 2010 Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital



demonstram que às ações do Secretário impediram o Tribunal de Contas de fiscalizar e caso necessário, suspender a execução das obras do Programa MT-Integrado.

269. Chego a esta conclusão pois o Secretário da SETPU/MT apresentou a proposta do Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de o Tribunal liberar as obras do MT-Integrado, antes mesmo do Tribunal Pleno homologar a Medida Cautelar, que foi adotada singularmente pelo relator Conselheiro Sérgio Ricardo e que determinou a suspensão de todos os procedimentos referentes ao MT-Integrado. A cautelar foi proposta pela Secex Obras, nos autos da RNI nº 7.1820/2013<sup>15</sup>, que por meio de procedimento de controle externo simultâneo, apurou irregularidades gravíssimas nas licitações do Programa MT- Integrado e que apresentavam um potencial sobrepreço de **R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um Reais e dezoito centavos)**.

270. Posteriormente, em razão do alegado descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão o Tribunal Pleno homologou, por meio do Acórdão nº 1.950/2014, outra medida cautelar que determinou a suspensão de todos os pagamentos referentes aos contratos firmados pela SETPU/MT decorrentes do MT-Integrado e contidos no TAG. Por sua vez, novamente o gestor apresentou documentos para demonstrar que estava cumprindo o Termo de Ajustamento de Gestão.

271. Contudo, os documentos apresentados pelo gestor evidenciam ações isoladas no cumprimento das determinações. Mesmo nas cláusulas que considerei cumpridas, acolhendo o parecer ministerial e a manifestação técnica, o que se observa é que o cumprimento foi parcial, com um, ou, no máximo, dois editais elaborados em conformidade com as exigências do Termo de Ajustamento de Gestão.

272. Conforme a cláusula primeira do TAG, seu objeto é a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Estado de Mato Grosso. Assim, o gestor deveria ter adequado **todos os editais de licitação** às condições estabelecidas no TAG.

<sup>15</sup> Processo nº 7.182-0/2013. Doc. digital nº 42468/2013.



273. Não há razoabilidade e muito menos legalidade, para inferir que no Programa MT-Integrado, com investimentos da ordem de **4,5 (quatro vírgula cinco) bilhões de Reais**, coubesse isoladamente ao Secretário da SETPU/MT o juízo discricionário, para escolher em qual edital adotaria integralmente os termos do TAG. Pelo contrário, ao assinar o TAG o compromissário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, se comprometeu com o cumprimento integral das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme disposto na Cláusula Quinta.

274. Portanto, é irregular a conduta adotada pelo signatário no cumprimento parcial das exigências do TAG.

275. Por outro lado, ressalto que outros aspectos importantes do Termo de Ajustamento de Gestão não foram apurados pela unidade instrutória, como no caso da Cláusula Terceira do TAG – **Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU/MT e nºs 1, 2 , 3, 4 , 5 , 6 e 7/2013/SETPU/MT.**

276. Isto porque a Secex Obras realizou apenas um Relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAG, no qual foram abordados 12 (doze) “compromissos gerais” tratados no TAG (itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3.(a, b, c, d, e, f), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.)<sup>16</sup>. Após este relatório, o processo sofreu diversos percalços processuais que impediram sua marcha natural, seja por parte do gestor, seja por decisões do próprio Tribunal de Contas, sendo que neste último caso os autos foram indevidamente arquivados por duas vezes.

277. No primeiro arquivamento, após o Tribunal Pleno homologar, por meio do Acórdão nº 2.855/2014 – TP, a Decisão Singular nº 1.611/SR/2014, que revogou a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP e liberou a SETPU/MT para o pagamento dos contratos decorrentes do MT-Integrado, os autos foram encaminhados

<sup>16</sup> Processo nº 19.886-2/2013. Relatório Técnico; doc. digital nº 175091/2013.



para a presidência, que, por meio do Despacho nº 391/2015<sup>17</sup>, de 12/02/2015, determinou seu arquivamento com o seguinte fundamento:

**DESPACHO nº 391/2015**

Trata-se de Homologação de Revogação de Medida Cautelar, adotada em Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 503, de 7/11/2014, nos autos da presente Representação Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Conforme Acórdão nº 2.855/2014 - TP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 531, de 18/12/2014, às págs. 29/30, este Tribunal decidiu Homologar o referido Julgamento Singular.

Ante o exposto, e com base no Provimento 02/2010, que dispõe sobre a instituição da gestão arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determino o arquivamento do presente processo, uma vez que obtida sua conclusão.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2015.

(Assinatura Digital)

Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**

278. O segundo arquivamento foi após o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 100/2017 – TP, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, determinou o arquivamento dos autos sob o seguinte fundamento:

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – Sinfra, através de seu representante legal, em face do Acordão nº 1.950/2014 - TP, que homologou medida cautelar adotada singularmente pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Considerando que o Acórdão 100/2017 - TP, publicado no dia 30/03/2017, edição 1083, do Diário Oficial de Contas, julgou em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e que, segundo a certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. 142787/2017), não foi interposto recurso, não havendo mais providências a serem adotadas, determino a remessa dos autos ao Setor de Arquivo.

Tribunal de Contas, 20 de abril 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Presidente

279. Nestas duas ocasiões, a marcha processual foi suspensa por um período de 8 (oito) meses uma vez que, no primeiro caso, os autos ficaram arquivados de 13/02/2015 a 17/06/2015; e, no segundo, de 20/04/2017 a 25/08/2017. Tais suspensões prejudicaram

<sup>17</sup> Processo nº 19.886-2/2013; doc. digital nº 15659/2015.



o exercício efetivo do controle externo, uma vez que os autos não retornaram para a Secex Obras para a continuidade do monitoramento do TAG.

280. Neste caso, cito como exemplo o potencial prejuízo do exercício do controle externo referente à ausência de fiscalização sobre a Cláusula Terceira do TAG e que é composta pelos compromissos mais importantes daquele Termo, pois exigiam que a SETPU/MT corrigisse as distorções apuradas nos editais das concorrências públicas do MT-Integrado e que provocavam os potenciais sobrepreços.

281. Essas exigências da Cláusula Terceira do TAG, são justamente aquelas decorrentes das irregularidades apuradas pela Secex Obras e que foram o fator preponderante para o Tribunal de Contas suspender todas as licitações do Programa MT-Integrado, uma vez que apresentavam um potencial sobrepreço de **R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um Reais e dezoito centavos)**.

282. A Cláusula Terceira do TAG exigiu a correção das concorrências públicas nos seguintes itens: 3.1 Dos Preços Unitários; 3.2 Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos; 3.3 Do Preço Unitário do Serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário; 3.4 Serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”; 3.5 Serviços Preliminares; 3.6 Serviços Inadequados; 3.7 Solução do Projeto MT-100; 3.8 Disponibilização de Projetos na Rede Mundial de Computadores (*internet*); Sinalização Horizontal; 3.10 Notificação dos Licitantes.

283. No entanto, não há nenhuma informação nos autos que evidencie o cumprimento das exigências da Cláusula Terceira do TAG que, segundo o item 3.10, deveria ser comprovada ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando que deu ciência a todos os licitantes interessados em participar das Concorrências Públicas nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU/MT e nºs 1, 2 , 3, 4 , 5 , 6 e 7/2013/SETPU/MT, das alterações exigidas pelo TAG.

284. De todo o exposto, restou demonstrado que, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso não cumpriu integralmente o Termo de



Ajustamento de Gestão, como também não impediu a ocorrência de outras irregularidades em licitações posteriores a sua assinatura.

285. Neste caso a responsabilidade pelo descumprimento do TAG deve recair integralmente sobre o proponente e signatário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme dispõe o preâmbulo do Termo de Ajustamento de Gestão, verbis:

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por seu Conselheiro, Excelentíssimo Senhor **SÉRGIO RICARDO**, doravante denominado, **COMPROMITENTE** e o Governo do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, representado por seu Secretário de Estado Senhor **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF, sob o nº 174.004.061-91 doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

E por estarem **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor.

Cuiabá, 18 de abril de 2013.

  
COMPROMITENTE

COMPROMISSÁRIO



286. Conforme demonstrado, o gestor era o compromissário, portanto, o responsável pelo cumprimento das exigências do TAG, evidenciando a ocorrência do nexo causal entre sua conduta omissiva específica, quando, ao não adotar as medidas corretivas exigidas pelo Termo de Ajustamento de Gestão, assumiu a responsabilidade pelas irregularidades decorrentes de seu ato omissivo.

287. Neste sentido, cumpre neste momento fixar as sanções que foram estabelecidas pela Cláusula quinta do TAG:



**CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES**

O não cumprimento das exigências descritas neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** acarretará às seguintes medidas:

**PRIMEIRO** – Rescisão unilateral do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** por parte do **COMPROMITENTE**, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

**SEGUNDO** – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

**TERCEIRO** - Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de Natureza Interna n. 71820/13.

**QUARTO** – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

288. Por tudo o que restou demonstrado nos autos, concluo que o ex-Secretário, Cinésio Nunes de Oliveira, agiu com a vontade livre e consciente de ludibriar este Tribunal de Contas deliberadamente e com má-fé, uma vez que propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão e depois utilizou-se de conduta ardilosa de procrastinação para não cumprir suas exigências.

289. Restou comprovado que as ações do gestor foram unicamente para liberar as obras que haviam sido paralisadas pelo Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia<sup>18</sup>, após a análise de 14 (quatorze) editais de Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referente às concorrências n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor total de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

<sup>18</sup> Documento Digital nº 41426/2013



290. Neste sentido, nos termos do parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, decido pela rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão.

291. Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e artigo § 5º, do artigo 238-B, da Resolução nº 14/2007, e em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão e de sua conduta dolosa, proponho sanção de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, no valor correspondente a 1.000 (mil) UPFs/MT.

292. O descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, evidencia a caracterização das irregularidades apuradas na Representação de Natureza Interna 7.182-0/2013 e que foram absorvidas pela RNI nº 19.886-2/2013, bem como da irregularidade referida na RNI nº 21.386-1/2014.

293. Ainda, considerando a gravidade das irregularidades apuradas com base no que dispõe o artigo nº 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e do § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão, proponho a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 08 (oito) anos.

294. Deixo de propor a sanção descrita pelo parágrafo quarto da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício de 2013, foram julgadas Regulares com determinações legais, pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, em 11/12/2014, Processo nº 7.158-7/2013, Acórdão nº 2.925/2014 – TP e transitou em julgado, em razão da ausência de interposição de Recurso pelo Ministério Público de Contas.

295. Ademais, considerando a presença de fortes indícios de atos de improbidade administrativa, concluo pelo encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público da União.



### III. CONCLUSÃO.

296. Conforme as razões acima fundamentadas, restou comprovado que não foi integralmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso, na pessoa do ex-Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

297. Por esta razão, devem ser fixadas as sanções estabelecidas na Cláusula Quinta do TAG, além da instauração de processos de Tomada de Contas, para a apuração de dano ou outras irregularidades decorrentes das Concorrências Pública nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2013 e nº 059/2014 e na Tomada de Preços nº 112/2014.

### IV. DISPOSITIVO DO VOTO.

298. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 299/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

i. **conhecer** das Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, as duas primeiras formuladas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, e a última pelo Ministério Público de Contas, todas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira;

ii.  **julgar procedente** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;



iii.  **julgar procedente** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;

iv.  **julgar integralmente rescindido** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, conforme dispõe o parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007;

v.  **instaurar processos de Tomada de Contas**, pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para apurar os 16 (dezesseis) editais de Pavimentação de Rodovias, relacionados abaixo, decorrentes do “Programa MT – Integrado”:

1. Contrato nº 183/2014 – Concorrência nº 17/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda.;

2. Contrato nº 134/2013 – Concorrência nº 17/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT. **Contratada:** Ok Construção e Serviços Ltda.;

3. Contrato nº 173/2013 – Concorrência nº 18/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, subtrecho: Estaca 1607 à 3000, numa extensão de 27,86 Km., nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda.;

4. Contrato nº 170/2013 – Concorrência nº 19/2012.



**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho: Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, Com Extensão de 38,82 Km, Nos Municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato – MT.

**Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda.;

5. Contrato nº 133/2013 – Concorrência nº 21/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT. **Contratada:** Dinamo Construtora Ltda.;

6. Contrato nº 172/2013 – Concorrência nº 22/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Rio Tartaruga – Cláudia, numa extensão de 23,462 Km., lote- 02, nos municípios de União do Sul – Cláudia - MT. **Contratada:** Construtora Campesatto Ltda.;

7. Contrato nº 138/2013 – Concorrência 23/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.01 (Alto Araguaia – Ponte Branca), com extensão de 93,667 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT. **Contratada:** EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.;

8. Contrato nº 137/2013 – Concorrência nº 24/2012.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT. **Contratada:** Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda.;

9. Contrato nº 140/2013 – Concorrência nº 1/2013.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km. **Contratada:** Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda.;

10. Contrato nº 136/2013 – Concorrência nº 2/2013.



**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Sub-trecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao município de Ribeirãozinho e acesso ao município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 01, nos Municípios de Ribeirãozinho/Pontal do Araguaia/Barra do Garças/Torixoréu-MT, numa extensão de 51,545 Km. **Contratada:** Equipav Engenharia Ltda.;

11. Contrato nº 135/2013 – Concorrência nº 3/2013.

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao Município de Ribeirãozinho e acesso ao Município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 02, nos Municípios de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Torixoréu-MT, numa extensão de 52,640 Km. **Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda.;

12. Contrato nº 171/2013 – Concorrência 4/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 180 – Km 223,04, com extensão de 43,04 Km, Lote 3.1, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT. **Contratada:** Guaxe Construção Ltda.;

13. Contrato nº 174/2013 – Concorrência nº 5/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 223,64 – Km 266,92, Lote 3.2, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT, numa extensão de 43,28 Km. **Contratada:** Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda.;

14. Contrato nº 139/2013 – Concorrência nº 6/2013.

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B)/299 – Entº BR 070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Sub-Trechos: Entº BR-070/158 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Lote 03, nos Municípios de Barra do Garças e Araguaiana - MT, com extensão de 51,80 KM. **Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda.;

15. Contrato nº 007/2015 – Concorrência Pública nº 059/2014.



**Objeto:** execução dos serviços de reconstrução de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Guariba na rodovia MT-206, Trecho: Colniza - Divisa MT/RO, com extensão de 128,00m e largura de 9,80 m, no município de Colniza-MT. **Contratada:** Atrativa Engenharia Ltda.;

16. Tomada de Preços nº 112/2014.

**Objeto:** execução de serviços de reconstrução e reforma de ponte de madeira, nas rodovias MT 020/ramal MT 020 e MT 040, trecho:entº MT 456 (Mimoso) - entº MT 140/ entº MT 140 (Peresópolis) - entº MT 241, sobre o Rio Piraputanga II e Córrego Brejinho com extensão: 25,0m, 11,0m, 14,0m, 6,0m, 15,0m e 7,0m, no município de Nova Brasilândia / Santo Antônio do Leverger - MT. **Contratada:** Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda.

**vi. aplicar multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, no valor correspondente a 1.000 (mil) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007c/c § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e artigo § 5º, do artigo 238-B, da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;

**vii. declarar a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 08 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução 14/2007 e com o parágrafo segundo, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão.

299. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



300. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a Procuradoria Geral da República para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

301. É como voto.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017